

A. I. Nº - 281508.0239/04-8
AUTUADO - SLP ALIMENTOS CONGELADOS LTDA.
AUTUANTE - DILSON OLIVEIRA DE ARAUJO
ORIGEM - I F M T – DAT/NORTE
INTEXET - 15/04/2005

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0111-03/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS. ESTABELECIMENTO QUE NÃO POSSUI REGIME ESPECIAL. É legal a exigência do imposto por antecipação, de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, adquiridas por estabelecimento não credenciado, na primeira repartição fiscal do percurso da mercadoria. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/11/2004, refere-se à exigência de R\$7.218,00 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de pagamento do imposto por antecipação, na primeira repartição da fronteira ou do percurso neste Estado, relativamente a mercadorias relacionadas no anexo único da Portaria 114/2004, adquiridas em outro Estado por contribuinte que não possui o regime especial previsto no art. 2º, da mencionada Portaria.

O autuado apresentou impugnação (fls. 14 e 15), alegando que à época da autuação era beneficiário de Regime Especial previsto na Portaria 270/93, que foi recepcionado pela Portaria 114/2004, por isso, entende não é procedente a exigência fiscal. Disse que estava habilitado a efetuar o pagamento do imposto no nono dia do mês seguinte ao do ingresso da mercadoria em seu estabelecimento, o que elide a acusação fiscal. Por fim, requer a improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 20/21 dos autos, dizendo que o autuado não apresentou qualquer prova de suas alegações; o presente Auto de Infração foi lavrado em 25/11/2004, sendo efetuada consulta ao Sistema da Sefaz (fl. 08), constando que o Regime Especial concedido anteriormente foi cassado. Requer a procedência do Auto de Infração em lide.

VOTO

O presente Auto de Infração trata de exigência da antecipação do ICMS na aquisição de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária (charque ponta de agulha), procedente do Estado de Goiás, sem recolhimento na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, relacionada na Portaria nº 114/2004, por contribuinte sem Regime Especial.

O autuado alegou que à época da autuação era beneficiário de Regime Especial previsto na Portaria 270/93, que foi recepcionado pela Portaria 114/2004, por isso, não cabe a exigência do imposto.

Observo que, além de o autuado não juntar aos autos a comprovação de sua alegação, de que estava credenciado, na data da autuação, pelo extrato “Informações do Contribuinte” à fl. 08,

houve cassação do Regime Especial, em 03/11/2004, e as mercadorias foram apreendidas após o primeiro posto fiscal da fronteira ou do percurso neste Estado, no Posto Fiscal João Durval Carneiro no dia 24/11/2004.

Em novo extrato, consta que houve outra solicitação, cadastrada em 23/12/2004 para dilação do prazo de recolhimento da antecipação tributária, sendo deferido o pedido em data posterior à ação fiscal.

A Portaria 114/2004 estabelece:

“Art. 1º Nas entradas interestaduais de mercadorias sujeitas a antecipação tributária, a que se refere o § 7º, do art. 125, do RICMS estarão credenciados a efetuarem o recolhimento do imposto antecipado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento os contribuintes regularmente inscritos no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I** - possuir estabelecimento em atividade há mais de seis meses;
- II** - não possuir débitos inscritos em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;
- III** - estar adimplente com o recolhimento do imposto devido por antecipação tributária.

Art. 2º Tratando-se de operações com as mercadorias relacionadas no Anexo Único desta portaria, o credenciamento para recolhimento até o dia 25 do mês subsequente dependerá, também, de prévia autorização do Inspetor Fazendário da circunscrição fiscal do contribuinte.

Parágrafo único. Consideram-se credenciados os contribuintes que na data da publicação desta Portaria já dispunham de autorização ou regime especial para recolhimento do imposto em prazo especial, relativamente às operações com as mercadorias relacionadas ao Anexo Único desta portaria, desde que preencham os requisitos previstos nos incisos II e III do artigo 1º.

O art. 1º, acima transcrito, estabelece os requisitos para credenciamento de contribuinte ao Regime Especial, para efetuar o recolhimento do imposto por antecipação até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, e conforme o disposto no § 2º, somente estariam credenciados os contribuintes que preenchessem os requisitos dos incisos I, II e III do artigo primeiro. Portanto, se não foram preenchidos os requisitos estabelecidos na legislação, e foi cassado o credenciamento anterior, não se pode acatar a alegação do autuado quanto à prorrogação do pagamento do imposto.

Assim, se o autuado estivesse credenciado, o imposto relativo à aquisição interestadual por ele realizada seria devido no dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria. Como o mesmo não preenchia os requisitos estabelecidos na Portaria 114/2004, acima transcritos, em decorrência de seu descredenciamento a partir de 03/11/2004, e estando as mercadorias relacionadas no Anexo Único da mencionada Portaria 114/2004, é devido o imposto exigido no presente lançamento.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281508.0239/04-8, lavrado contra **SLP ALIMENTOS CONGELADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.218,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de abril de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR